

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.071, de 2013

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a pretensão de reparação por dano moral decorrente de anotação irregular em Sistemas de Proteção ao Crédito.

AUTOR: Deputado MAJOR FÁBIO

RELATOR: Deputado PAULO WAGNER

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei que visa modificar ao § 6º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que prescreve em 10 (dez) anos a pretensão de reparação por dano moral decorrente de anotação irregular em Serviços de Proteção ao Crédito.

Argumenta o nobre autor que a proposição objetiva afastar dúvidas que ainda subsistem em relação ao tema.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto foi despachado também à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição visa estabelecer que a prescrição referente a danos morais por anotação irregular em Serviços de Proteção ao Crédito é de 10 anos.

Nas razões do Projeto de Lei, o Legislador baseou sua proposta no entendimento de que a negativação se caracterizaria em ilícito contratual.

No entanto, o nobre autor não pode ignorar que o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, não faz qualquer distinção entre responsabilidade civil contratual ou extracontratual, devendo portanto ser utilizado no caso de anotação irregular em sistemas de proteção ao crédito.

A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, devidamente reguladas no Código Civil.

Assim, o Projeto de Lei desconsiderou o já previsto pelo Código Civil, que assim determina:

*“Art. 206. Prescreve:*

*...*

*§ 3º Em três anos:*

*...*

*V - a pretensão de reparação civil;”*

Assim, considerando que o Código Civil não faz qualquer distinção entre responsabilidade civil contratual ou extracontratual, se conclui que a intenção do legislador foi exatamente limitar o prazo para a pretensão de reparação de todo tipo de dano por responsabilidade civil.

O projeto em comento poderá ensejar a interpretação de que nas relações de consumo, não mais se aplicam as disposições do Código Civil, em total prejuízo das partes, trazendo insegurança jurídica.

Diante disso, mostra-se redundante a forma como o legislador pretende tratar o assunto, de forma que a proposição em análise contraria o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº. 95/98.

Assim, a responsabilidade civil é tratada no Código Civil, não havendo necessidade de serem criadas regras para a responsabilidade civil em relação a anotação irregular em Sistemas de Proteção de Crédito.

Cabe ressaltar que a legislação pátria não permite a ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não atenderá seu propósito, servindo apenas para ampliar a prescrição, remetendo ao fornecedor a obrigatoriedade de guarda de documentos referentes as solicitações de inclusão em cadastros de inadimplentes por um período de dez anos.

Desta forma, o prazo que se pretende estabelecer é muito elevado, devendo ser observado o prazo já constante no Código Civil.

A extensão da prescrição é um retrocesso, considerando que o sentido da legislação, é na redução dos prazos prescricionais, para conceder maior segurança às relações jurídicas em geral, posto que nos dias de hoje, em que a comunicação é extremamente ágil, com uso de meios digitais como a internet, já não se justifica prazos tão longos quanto os anteriormente fixados na nossa legislação, para a busca de reparação de um dano.

Ressalte-se ainda que o prazo prescricional para cobrança dos créditos também foram reduzidos, portanto, não é justo ampliar o prazo para reclamar reparação civil, principalmente fundada em relações dessa natureza (crédito), em benefício de uma das partes, trazendo desequilíbrio nas relações de consumo.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Nesse contexto, tem-se que a providência pretendida pelo projeto não é adequada e eficaz para se garantir uma saudável relação entre consumidores e fornecedores.

Deve-se ressaltar que a legislação civil e consumerista protegem os interesses do consumidor ao estabelecer prazos prescricionais e possibilidade de indenização na hipótese de manutenção indevida de dívidas quitadas ou prescritas nos cadastros restritivos, não se justificando a extensão da prescrição ampliando sobremaneira e sem razoabilidade a possibilidade de penalidade aos fornecedores, além das atualmente dispostas na legislação.

Pelas considerações expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.071, de 2013.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

Deputado PAULO WAGNER

Relator